Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6433/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01803/2013
PROTOCOLO	:	1316799
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
CONTRATADA	:	ELI PEREIRA DA SILVA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 42.084,90
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 073/2012 (fls. 6/12) e respectivos termos aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3116/2013 – processo TC/MS nº 3969/2013 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição de cestas básicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.084,90 (quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 23 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Nona (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização dos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13030/2015 (fls. 275/283).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-12799/2016 (fls. 284/285), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3116/2013 – processo TC/MS nº 3969/2013 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição de cestas básicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.084,90 (quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 23 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Nona (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização dos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foram celebrados os termos aditivos (fls. 121/122 e 240/241), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a

formalização dos termos aditivos, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 283), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eli Pereira da Silva - me** (CNPJ Nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1/2012, 2/2013, 3/2013, 4/2013, 5/2013 e 6/2013** celebrados entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eli Pereira da Silva - me** (CNPJ Nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl.285), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e do seu termo aditivo**,** nos termos do artigo 120, II ,III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e dos termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 073/2012 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva,

CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eli Pereira da Silva – ME, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, por seu Representante, Senhor Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 46/47), do Termo Aditivo nº 002/2013 (fls. 94/95), do Termo Aditivo nº 003/2013 (fls. 264/265), do Termo Aditivo nº 004/2013 (fls. 140/141), do Termo Aditivo nº 005/2013 (fls. 169/170) e do Termo Aditivo nº 006/2013 (fls. 189/190) ao Contrato Administrativo nº 073/2012 (fls. 6/12) e termos aditivos subsequentes, celebrados entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eli Pereira da Silva – ME, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, por seu Representante, Senhor Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator